



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900699/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.792 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO QUE DEVE SER RECONHECIDO.

Deve ser reconhecido crédito quando o contribuinte se desincumbe do ônus que lhe cabe e comprova a certeza e liquidez do crédito que pleiteia. O contribuinte trouxe aos autos provas cabais da certeza e liquidez do crédito. A diligência realizada apenas confirmou o quando alegado em Recurso Voluntário bem como a existência do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$114.293,08 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), tendo em vista a não homologação das compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2009 (ano-calendário 2008), conforme fundamentos ora transcritos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
87.153.730/0001-00	GRUPO GERSAU EMPREENDIMENTOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
23767.42387.170209.1.3.02-8923	Exercício 2008 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	11065-900.699/2011-32				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.256.783,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.256.783,06
CONFIRMADAS	0,00	523.253,57	0,00	0,00	0,00	0,00	523.253,57
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 637.546,85 Valor na DIPJ: R\$ 637.546,85 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 637.546,85 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível ¹ (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 523.253,57 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13308.12121.210709.1.3.02-1804 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00280.29912.290709.1.3.02-5760 22800.53228.140808.1.3.02-4984 10667.39216.250909.1.3.02-4850 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
122.349,18	24.469,21	18.132,19					

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório nº 913288568, constou que não teriam sido confirmadas as seguintes antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.611.500/0001-19	5706	201.469,81	0,00	201.469,81	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
92.690.783/0001-09	5706	1.532.076,37	16,70	1.532.059,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.733.546,18	16,70	1.733.529,48	

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 11/03/2011 (sexta-feira), a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 11/04/2011, na qual invoca em seu favor a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP, e os princípios da legalidade, da verdade material e do inquisitório na investigação dos fatos tributários, nos termos a seguir transcritos:

- a) Na DIPJ 2009 - Ano-calendário 2008, a Manifestante apurou e demonstrou saldo negativo no montante de R\$ 637.546,65, tal como se pode verificar da linha 19 da Ficha 12A (doc. 4). Ao examinar o Despacho Decisório ora contraditado a Manifestante constatou que a insuficiência de crédito apontada decorre da não inclusão, no PER/DCOMP, do imposto retido por Indac Indústria, Administração e Comércio S.A., conforme se verifica do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF (doc. 5) e que foi informado no item 13 da Ficha 54 da DIPJ 2009 (doc.6).
- b) Este crédito integrou o saldo negativo utilizado nas compensações de que tratam os PER/DCOMPs não homologados ou homologados apenas parcialmente.
- c) Destarte, o crédito compensado existe e restou comprovado, a não homologação somente se deu devido a equívocos cometidos pela Manifestante no cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à efetivação da compensação, mais precisamente, na demonstração do IRRF no campo apropriado do PER/DCOMP.
- d) Tratando-se, pois, de erro formal, invoca o princípio da verdade material como supedâneo para requerer a homologação das compensações efetivadas com o crédito devidamente demonstrado ao longo da presente manifestação.
- e) Requereu a homologação das compensações em litígio, e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, diligência ou prestação de esclarecimentos.

O Acórdão ora Recorrido (14-88.603 - 13ª Turma da DRJ/RPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “o saldo das retenções incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio passível de ser utilizado como dedução no encerramento do período de apuração é de apenas **R\$ 5.209,32** (R\$ 1.738.767,28 - R\$ 1.733.557,96)”.

Concluíram ainda que “*Os rendimentos de aplicações financeiras (3426) informados pela contribuinte representam apenas 49,47% (R\$ 1.479.435,20 / R\$ 2.990.602,68) das receitas informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, o que autoriza validar apenas 49,47% das retenções, ou seja, R\$ 312.808,97*”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 152 dos autos, alegando em síntese:

- a) **Do princípio da verdade material:** “Por força destes princípios e seus postulados lógicos, o Fisco NÃO ESTÁ LIMITADO aos meios de prova proporcionados pelo contribuinte em atenção ao seu dever de colaboração, porque no procedimento administrativo se busca a VERDADE MATERIAL”;
- b) **Devido processo legal. Nulidade da decisão:** Afirma que é fato incontroverso que as retenções de IR informadas pela Recorrente na DIPJ e nos autos são reais e efetivas; caso a autoridade competente (fiscal da DRF incumbido de analisar o crédito e as compensações) tivesse dúvida acerca destes fatos deveria ter intimado o contribuinte a prestar informações e, não sendo estas satisfatórias, este fato deveria constar como fundamento e motivação do Despacho Decisório que deixou de homologar as compensações em testilha para, desta forma, permitir a Recorrente o exercício do contraditório e a ampla defesa, noutros termos, pudesse rebater as alegações do Fisco.
- c) Pelo exposto salta aos olhos a nulidade da decisão recorrida em face de flagrante desrespeito ao princípio do devido processo legal. Neste sentido, calha trazer a baila, exemplificativamente, entendimento do CARF esposado no acórdão nº 2402-004.144 da 4ª Câmara/2ª Turma do CARF.
- d) Em respeito ao devido processo legal o Despacho Decisório proferido pelo Delegado da Receita Federal, autoridade competente para apreciar os pedidos de compensação, deveria conter em sua motivação expressa menção ao alegado não oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras informadas nas DIRF permitindo, desta maneira, que a Recorrente esclarecesse que isso decorre do fato de que receitas financeiras são tributadas pelo regime de competência, enquanto a retenção na fonte se dá apenas no resgate das aplicações, ou seja, pelo regime de caixa, tudo em conformidade com a legislação de regência, como se verá alhures.

- e) **Tributação das receitas financeiras pelo regime de competência:** entre os anos 2005 e 2008 a Recorrente tributou R\$13.561.500,83 (regime de competência), conforme registrado em sua contabilidade e declarados na Ficha 06A das respectivas DIPJ; por sua vez, as fontes pagadoras informaram o pagamento de R\$ 12.863.207,88 (regime caixa), tudo demonstrado nas Fichas 50 (2005) e 54 (2006 a 2008), ou seja, tributou R\$ 698.292,95 a mais do que as fontes pagadoras informaram nas DIRF.
- f) **Duração razoável do processo. Cláusula pétrea e direito fundamental do contribuinte. Suspensão da incidência de juros de mora.** Enriquecimento ilícito: “Note-se, pois que o prazo de 360 dias é cogente e em não sendo observado há que gerar consequências, sanções à Administração Tributária de forma a dar efetividade aos comandos constitucional e legal e para que se cumpra a decisão judicial vinculante, eis que se trata de Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC”. Situações idênticas regem-se por razões ou fundamentos jurídicos idênticos, desta forma, se cabe juros nos pedidos de ressarcimento de tributos depois de decorridos 360 dias, a contar do pedido de ressarcimento, modo evitar o enriquecimento sem causa ou ilícito do Estado, cabe, por evidente, a não cobrança (suspensão) de juros após decorridos 360 dias do protocolo da manifestação de inconformidade.
- g) A inércia e comodismo do Fisco não pode se constituir num prêmio de cunho econômico e financeiro com a cobrança indevida e inaceitável de juros o que reclama uma posição do julgador não apenas verbalizada pela simples constatação de um cenário que impõe a negligência e mora do Estado em prejuízo exclusivo e único do contribuinte, mas que exige uma decisão no sentido de pôr cobro a tal situação, observando, para começar, o estabelecendo do almejado equilíbrio de tratamento jurídico entre o Fisco e contribuinte com o afastamento da incidência de juros enquanto o Fisco estiver em mora.
- h) Requereu que seja declarada a nulidade da decisão por malferir o devido processo legal, em especial por deixar de observar os princípios do processo regular, do contraditório e da ampla defesa e, ainda mais, ao trazer fundamento novo acabou por suprimir instância, ressalvado o disposto no § 30 do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.
- i) Caso superado o pedido precedente, há que ser reformada da decisão recorrida e, como corolário lógico, homologadas as compensações objeto do presente processo.

Em sede de recurso o contribuinte traz aos autos detalhamento da composição e recebimento das aplicações financeiras, bem como indica as respectivas DIPJs que embasam o fundamento do oferecimento à tributação.

E não faz isso de forma genérica, pelo contrário, indica de forma pormenorizada tudo que alega.

Assim é que, diante das razões trazidas em sede de Recurso, bem como do amplo conjunto probatório apresentado, esta turma decidiu por converter o processo em diligência conforme fl. 248 dos autos - Resolução nº 1401-000.798 – da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, para que para que a unidade de origem:

- a) Com base nos documentos apresentados pela Recorrente verifique se o contribuinte logrou êxito em comprovar ter ofertado à tributação;
- b) Respeitando o regime de competência, toda a receita que gerou o IRRF que compôs o saldo negativo do AC 2008, objeto do presente processo;
- c) Após, elabore relatório conclusivo e intime o Recorrente do resultado da diligência para querendo se manifestar, no prazo de 30 dias;
- d) Após, com ou sem manifestação do contribuinte retornem os autos para julgamento.

Às fls. 509 dos autos, retorno de diligência, onde considerou que:

A principal informação a ser verificada é a distribuição das receitas financeiras e o Imposto de Renda Retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa, código 3426, entre os anos de 2005 - 2008, sendo inserido também o ano 2004;

Foi efetuado pesquisa no sistema de controle de Fiscalização de IRPJ, e nada consta, ou seja, os números informados pela contribuinte nas DIPJ, no período, não foram alterados pela Administração Tributária.

Na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano 2007, consta apuração de estimativas mensais com redução de IRRF e no Ajuste Anual também foi utilizado IRRF, resultando em crédito de saldo negativo, que foi utilizado na Declaração de Compensação nº 12099.21394.... e outras, que foram tratadas no processo nº 11065.913997/2011-92 com Homologação Total das compensações;

O crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2008, valor R\$ 637.546,65 lançado com acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, em planilha de cálculo, juntamente com os débitos relacionados a folha 506, estão satisfeitos e podem ser homologados, fls. 507/508.

Às fls. 509 dos autos, petição do contribuinte – (Manifestação sobre resultado de diligência):

“tendo sido devidamente oferecidas à tributação todas as receitas geradoras do IRRF que compõem o saldo negativo utilizado nas compensações em testilha e considerando que o Despacho EQAUD/RS nº 643 confirmou a existência de crédito suficiente para homologação de todas elas, serve o presente para requerer seja dado regular andamento ao feito remetendo-se os autos para 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da 1ª Seção do CARF para que, reformando a decisão recorrida, reconheça o crédito da Recorrente e homologue todas compensações objeto do presente processo”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Basicamente a não homologação da compensação se deu em razão de terem entendido inexistir certeza e liquidez no crédito pleiteado. Inicialmente a unidade de origem entendeu restar não comprovado o IRRF e, após impugnação a DRJ entendeu que o contribuinte não teria oferecido integralmente o IRRF que gerou o pleiteado saldo negativo à tributação.

O cerne da questão é verificar se tais valores foram integralmente oferecidos à tributação.

Inicialmente defende o contribuinte ter ocorrido nulidade da decisão da DRJ por suposta inovação do fundamento da não homologação da compensação. Entendo não assistir razão ao contribuinte.

Em um processo de PER/DCOMP compete ao contribuinte demonstrar e comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. A partir daí a unidade de origem promove a análise inaugural visando exatamente conferir a existência de certeza e liquidez do crédito.

Inexistindo um dos requisitos que ensejem eventual incerteza ou falta de comprovação do crédito, não se faz necessário que a unidade de origem prossiga e desde já aprecie outras eventuais razões que também possam ensejar a não homologação da compensação, isto porque, qualquer análise sempre será feita no âmbito da análise da certeza e liquidez do crédito, cujo ônus probatório é do contribuinte (frise-se novamente).

No caso dos autos, a análise feita pela DRJ, em que pese tenha indeferido a homologação por falta de comprovação de oferecimento à tributação (algo que o contribuinte já deveria ter feito desde o início), essa análise também se deu dentro do âmbito de análise da

certeza e liquidez do crédito, não há, portanto, qualquer inovação ou cerceamento do direito de defesa.

Assim, não acolho a preliminar de nulidade apresentada.

Por sua vez, em sede de Recurso Voluntário, em diálogo com a decisão recorrida, a recorrente traz amplo lastro probatório que, segundo seus argumentos, comprovariam que parte do IRRF pleiteado teria sido tributado de acordo com o regime de competência.

Alega que: *“Assim procedeu a Recorrente, ou seja, apropriou os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras com estrita observância do regime de competência, ou seja, antecipou a adição de tais receitas na base de cálculo do IRPJ daí nascendo à divergência entre a DIPJ e as DIRF entregues pelas fontes pagadoras”*.

E segue aduzindo:

Para comprovar o alegado elaboramos o quadro abaixo onde demonstramos os valores das receitas financeiras (código de receita 3426) informadas nas DIPJ e aqueles informados pelas respectivas fontes pagadoras nas DIRF, relativamente aos anos de 2005 a 2008, como segue:

Tributação receitas financeiras. Regime Competência X Caixa					
ANO	Receita Contábil Tributada/Regime de Competência Ficha 6A DIPJ	Informes Rendimentos/Regime de caixa. Código de Receita 3426 - DIRF	Diferença Regime de Competência (-) Regime de Caixa	Antecipação da Tributação Regime de competência	Receitas tributadas 2005/2006 e resgates/IRRF em 2007/2008
2005	3.460.729,80	1.396.647,04	2.064.082,76	2.064.082,76	-
2006	4.575.065,03	2.895.507,15	1.679.557,88	1.679.557,88	-
2007	4.046.270,80	5.580.451,01	(1.534.180,21)		(1.534.180,21)
2008	1.479.435,20	2.990.602,68	(1.511.167,48)		(1.511.167,48)
Total	13.561.500,83	12.863.207,88	698.292,95	3.743.640,64	(3.045.347,69)

Portanto, entre os anos 2005 e 2008 a Recorrente tributou R\$13.561.500,83 (regime de competência), conforme registrado em sua contabilidade e declarados na Ficha 06A das respectivas DIPJ; por sua vez, as fontes pagadoras informaram o pagamento de R\$ 12.863.207,88 (regime caixa), tudo demonstrado nas Fichas 50 (2005) e 54 (2006 a 2008), ou seja, tributou R\$ 698.292,95 a mais do que as fontes pagadoras informaram nas DIRF.

Para comprovar suas afirmações acostou ao presente dossiê (anos de 2005 a 2008) contendo demonstrativos com as respectivas contas contábeis, Fichas 06A, 50 e 54 das DIPJ e cópias das contas do razão onde lançadas as receitas financeiras (docs. 4, 5, 6 e 7).

Caso essa corte Julgadora entender que a prova aqui ofertada não é suficiente, o que se admite em exercício de argumentação, há que se baixar o processo em diligência para que sejam esclarecidas eventuais dúvidas apontadas pelos eminentes Julgadores, respeitando-se, desta forma, o devido processo legal e seus consectários: contraditório e ampla defesa.

Como demonstrado alhures o montante das retenções informadas pelas fontes pagadoras tornou-se fato incontroverso nos presentes autos a isto se soma, agora, a comprovação da efetiva tributação das receitas informadas nas DIRF e, diga-se mais, antecipadamente na medida em que incluídas na apuração do IRPJ pelo regime de competência.

Sabe-se que no caso de IRRF sobre aplicações financeiras não é incomum haver certo descompasso entre o reconhecimento da receita e a efetiva retenção.

Em sede de recurso o contribuinte traz aos autos detalhamento da composição e recebimento das aplicações financeiras, bem como indica as respectivas DIPJs que embasam o fundamento do oferecimento à tributação.

E não faz isso de forma genérica, pelo contrário, indica de forma pormenorizada tudo que alega.

Em razão disso essa TO às fl. 248 dos autos proferiu a Resolução nº 1401-000.798 e o resultado da diligência foi completamente favorável ao contribuinte, tendo o agente diligente chegado à seguinte conclusão:

A principal informação a ser verificada é a distribuição das receitas financeiras e o Imposto de Renda Retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa, código 3426, entre os anos de 2005 - 2008, sendo inserido também o ano 2004;

Foi efetuado pesquisa no sistema de controle de Fiscalização de IRPJ, e nada consta, ou seja, os números informados pela contribuinte nas DIPJ, no período, não foram alterados pela Administração Tributária.

Na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano 2007, consta apuração de estimativas mensais com redução de IRRF e no Ajuste Anual também foi utilizado IRRF, resultando em crédito de saldo negativo, que foi utilizado na Declaração de Compensação nº 12099.21394.... e outras, que foram tratadas no processo nº 11065.913997/2011-92 com Homologação Total das compensações;

O crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2008, valor R\$ 637.546,65 lançado com acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, em planilha de cálculo, juntamente com os débitos relacionados a folha 506, estão satisfeitos e podem ser homologados, fls. 507/508.

Assim, restando comprovada a retenção bem como o oferecimento à tributação, acolho o resultado da diligência e oriento meu voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva